



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.225 - RJ (2014/0038603-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA MOREIRA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta do art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A instância ordinária concluiu, considerando os elementos probantes existentes dos autos, pela reunião das condições necessárias para a caracterização do dano, decorrente da má prestação do serviço público. Por conseguinte, entendeu devida a indenização por danos morais, bem como razoável o valor fixado para aludida reparação.
3. Não demonstrada a exorbitância do valor arbitrado para reparação de danos, fica afastada eventual possibilidade de revisão do julgado quanto ao ponto.
4. Rever tal posicionamento implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.225 - RJ (2014/0038603-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 512/517), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo à iniciativa da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 356):

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. CANAL DO ANIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES.

Preliminar de Ilegitimidade passiva afastada. O acordo firmado entre a concessionária e o Município do Rio de Janeiro não pode ser oposto em face de terceiro que dele não participou.

Serviço público essencial. Prova documental acostada aos autos que demonstra a obstrução da rede de esgoto sanitário causando os danos alegados na inicial. Serviço prestado de forma precária. Responsabilidade da ré. Entendimento deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema. Dano moral *in re ipsa*. Indenização arbitrada que não merece qualquer reprimenda, revelando-se em patamar equilibrado e razoável. Juros de mora a partir da citação. Concessionária ré que deve promover o reparo na rede de esgoto sanitário situado no local onde os autores residem no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Nego seguimento ao recurso da ré, na forma do art. 557, caput, do CPC, e dou parcial provimento ao recurso das autoras, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para fixar o prazo de 60 dias para a concessionária ré promover o reparo na rede de esgoto sanitário situado no local onde os autores residem, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, mantendo a sentença nos demais termos. Ausência de argumento novo que justifique a sua revisão. Nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante, a existência de violação do art. 535, II, do CPC e dos arts. 186, 927 e 944 do CC, que assim dispõem:

Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Sustenta não haver nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos ora agravados e a conduta da recorrente, inexistindo, portanto, obrigação de reparação.

Afirma, ainda, a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial por divisar não haver violação do art. 535, II, do CPC, bem como entender que a análise de controvérsia demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Inicialmente cabe destacar que a suscitada violação do art. 535, II, do CPC foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, a recorrente não especificou quais os pontos em que o aresto recorrido foi omissor, nem justificou a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013)

No que tange à suposta afronta aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta da recorrente, bem como entendeu razoável o valor fixado para indenização. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 360/363):

Dessa forma, não pode a ré esquivar-se do seu dever de manter o sistema de coleta de esgoto já existente em condições adequadas para suas finalidades, assegurando a eficiente prestação de um serviço público básico.

In casu, restou demonstrada através das fotografias de fls. 40/61 – 00055/76 a precariedade da rede de esgotamento sanitário do Canal do Anil e que o serviço prestado pela demandada não o é de forma adequada e eficiente, causando alagamentos e transbordamento nas residências dos moradores, o que causa risco à saúde dos habitantes.

(...)

Ademais, a prestadora de serviço público não se desincumbiu de demonstrar a impossibilidade de cumprir com a determinação judicial de reparar a rede de esgoto da localidade, devendo, portanto, ser mantida a obrigação imposta, bem como não pode o Poder Judiciário deixar de assegurar um direito dos autores, sob o argumento de que a ré não possui condições financeiras de cumprir com a determinação judicial, sob pena de se esvaziar por completo o Poder Judiciário e suas decisões.

Com tal postura, não havendo o devido fornecimento de serviço público essencial, a ré assumiu o risco de causar dano aos autores, o que efetivamente ocorreu.

(...)

Com efeito, o juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Tenho que, no caso em concreto, não obstante a efetiva ocorrência do dano há de se considerar na fixação do *quantum* reparatorio os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.

Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 não merece qualquer reprimenda, revelando patamar equilibrado e razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. De se notar, ainda, não estar demonstrada exorbitância no valor arbitrado como indenização, circunstância que afasta qualquer possibilidade de revisão do julgado quanto ao ponto.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R\$ 6.975,00).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 403.750/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência de provas da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 274.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/4/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

A agravante sustenta, em suma, a existência de violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Afirmar, também, a exorbitância do importe indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.225 - RJ (2014/0038603-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento anteriormente firmado.

A agravante indicou a existência de violação do art. 535, inc. II, do CPC, por entender omissa o acórdão recorrido, sem expor, contudo, de maneira clara e expressa as questões sobre as quais a Corte Estadual teria sido silente. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a instância ordinária concluiu, considerando os elementos probantes existentes dos autos, pela reunião das condições necessárias para a caracterização do dano, decorrente da má prestação do serviço público. Por conseguinte, entendeu devida a indenização por danos morais, bem como razoável o valor fixado para aludida reparação.

De se notar, ainda, não ter sido demonstrada exorbitância no valor arbitrado para reparação de danos, o que afasta qualquer possibilidade de revisão do julgado quanto ao ponto.

Entender de modo contrário implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 165 E 458 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, não ocorreu, pois no caso não houve qualquer omissão na decisão recorrida. O acórdão recorrido é claro, objetivo, está suficientemente fundamentado e debateu, ponto a ponto, toda a matéria exposta no momento da apelação.
2. As supostas violações aos artigos 165, 458, incisos II e III do Código de Processo Civil, são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
3. A concessionária CEDAE se encaixa no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois presta serviço público de natureza essencial.
4. Verifica-se, pela leitura do acórdão recorrido, que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos e interpretar cláusulas do Termo de Reconhecimento Recíproco, celebrado entre a CEDAE, o Estado e o Município do Rio de Janeiro, concluiu pela (i) ocorrência do dano moral; e (ii) responsabilidade da CEDAE pelo regular funcionamento das redes de águas pluviais e esgoto. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer a recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
5. Também é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, como no caso em análise, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 160.243/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL (R\$ 10.000,00). VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu ter havido o dano moral e arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.
(AgRg no AREsp 156.343/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, mantenho o *decisum* impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0038603-1

AgRg no
AREsp 479.225 / RJ

Números Origem: 187650220098190001 200103293250152 20090010191170 201424551511

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA MOREIRA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA MOREIRA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.